

# CÓDIGO DE DISCIPLINA E ÉTICA DA SBCPA

## CAPÍTULO I

### Dos objetivos

**Art. 1** - O presente Código objetiva normatizar o comportamento e as relações entre as pessoas físicas que atuam no Pastoreirismo Brasileiro, a fim de salvaguardar os direitos mínimos de cada um, fazer cumprir os deveres a que cada pastoreiro está genericamente obrigado de conformidade com as funções que exerce.

## CAPITULO II

### Dos pastoreiros em geral

**Art. 2** - Para os fins desta regulamentação considera-se pastoreiro a pessoa física que de alguma forma tenha atuação no pastoreirismo nacional, mesmo que não associado a qualquer entidade reconhecida pela SBCPA, mas que freqüente os meios pastoreiros, profissionalmente ou não.

**Art. 3** - Aos pastoreiros são assegurados independentemente da sua condição, os seguintes direitos básicos:

I. Os estabelecidos nos Estatutos, Regulamentos e Regimentos baixados pela SBCPA e por suas filiadas dentro dos moldes da moral aceitável, sem discriminação de raça, cor, credo religioso, político ou sócio - econômico;

II. A livre expressão de opinião desde que em linguagem compatível com o social, e que não se constitua em ofensa a honra dos demais pastoreiros e aos mandatários de cargos ou funções.

III. Respeito à sua privacidade.

**Art. 4** - Os pastoreiros podem ser:

I. Dirigentes Pastoreiros;

II. Praticantes de atividades pastoreiras.

**Parágrafo Único** – fica de logo esclarecido, que uma condição não exclui a outra.

**Art. 5** - Dirigente Pastoreiro é a pessoa que ocupa cargo, a título gratuito, em órgão integrante da SBCPA, ou suas filiadas, na condição de :

I. Dirigente Administrativo;

II. Dirigente Técnico;

III. Dirigente Fiscal;

#### IV. Dirigente Disciplinador.

§ 1º - Dirigente Administrativo é a pessoa que ocupa cargo de administração no Conselho Superior, ou na Diretoria executiva e Conselhos da SBCPA, ou das filiadas

§ 2º - Dirigente Técnico é a pessoa que ocupa, na forma estatutária, cargo nos Conselhos de Juizes e Comissões Técnicas da SBCPA ou de suas filiadas;

§ 3º - Dirigente Fiscal ou Conselheiro Fiscal é a pessoa que ocupa cargo no Conselho Fiscal da SBCPA, ou de suas Filiadas.

§ 4º - Dirigente disciplinar é a pessoa que ocupa cargo no conselho de Ética e Disciplina da SBCPA e Filiadas.

**Art. 6** - Praticante de atividade pastoreira é a pessoa não dirigente, associada ou não a uma filiada, que exerce, a título gratuito, junto a SBCPA ou filiadas uma atividade relacionada com o pastoreirismo, nas seguintes categorias:

§1º Juiz é a pessoa devidamente aprovada em concurso pelo Conselho de Juizes da SBCPA para promover a avaliação de cães nas diferentes modalidades de exposições e provas.

§2º Criador é a pessoa que se dedica a criação de cães Pastores Alemães de raça pura nos moldes dos regulamentos da SBCPA.

§ 3º Proprietário é a pessoa física ou jurídica que é proprietária de cães da Raça Pastor Alemão nos moldes dos regulamentos da SBCPA.

§ 4º Associado é a pessoa sócia de uma entidade pastoreira.

**Art. 7** - Durante as exposições poderemos ter:

I. Agente Administrativo da Exposição é a pessoa que em uma exposição pastoreira exerce uma atividade diretiva, ou auxiliar, e que tem por fim o próprio desenvolvimento da mostra, na qualidade de:

- a. Superintendente da Exposição a pessoa designada pela diretoria da Entidade Filiada para dirigir a exposição;
- b. Auxiliar de Pista a pessoa designada pela diretoria da Entidade Filiada para auxiliar o Juiz e organizar o fluxo de cães na pista;
- c. Auxiliar Administrativo a pessoa designada pela diretoria da Entidade Filiada para funcionar na tesouraria, na secretaria ou em outras atividades necessárias ao bom andamento do evento;
- d. Auxiliar para serviços diversos a pessoa designada para exercer na exposição uma função não administrativa mas necessária ao bom andamento da mostra.

I. Expositor é o proprietário de cão inscrito em uma exposição.

II. Apresentador é a pessoa que durante a exposição conduz um cão para avaliação pelo Juiz.

III. Assistente vinculado a um participante da exposição é a pessoa que em uma exposição acompanha um participante ou se encontra a seu serviço.

## **Título II**

### **Dos Deveres dos Pastoreiros**

#### **Capítulo I**

## **Dos deveres a que estão sujeitos os pastoreiros em geral**

**Art. 8** - É dever de todo o pastoreiro, independente da sua categoria:

- I. Cumprir e fazer cumprir todas as normas estatutárias, regulamentares ou regimentais da Entidade e as determinações administrativas dos dirigentes desde que em conformidade com as normas em vigor;
- II. Agir, ao se relacionar com qualquer outro pastoreiro, com urbanidade e dentro dos moldes da moral aceitável, abstendo-se de discriminações de raça, cor, credo religioso ou político, e condição sócio econômica.
- III. Abster-se de publicamente emitir conceitos ou empregar palavras que possam ser lesivas à honra das Entidades pastoreiras, seus dirigentes e demais pastoreiros;
- IV. Respeitar os poderes constituídos das Entidades pastoreiras e os seus representantes dentro dos diversos graus hierárquicos.
- V. Não empregar indevidamente o nome de qualquer entidade ou de seus dirigentes, principalmente para obter vantagem para si ou para outrem.
- VI. O cuidado para com os animais, sem praticar qualquer ação ou omissão que possam ser consideradas maus tratos;
- VII. Denunciar ao órgão competente, todos os atos que importem em:
  - a. infração das normas estatutárias;
  - b. lesões ao patrimônio moral ou material da entidade, ao interesse técnico, e ao desenvolvimento da criação e da cinofilia pastoreira nacionais;
  - c. concessão de benefício material ou moral a terceiro em detrimento do interesse da maioria, de qualquer entidade pastoreira, ou que sejam superiores aos auferidos por cada indivíduo da coletividade associativa.

**Art. 9** - Aquele que, dolosamente, infringir qualquer um destes deveres, ficará sujeito às penas de suspensão de todas as atividades pastoreiras pelo prazo de 01 (um) a 24 (vinte e quatro) meses e de expulsão, conforme a gravidade da falta, sem prejuízo de outras sanções que venha a merecer.

## Capítulo II

### Dos deveres dos dirigentes pastoreiros

**Art. 10** - O dirigente pastoreiro está sujeito a deveres pertinentes ao cargo que ocupa, além dos que se obriga como praticante de atividade pastoreira.

#### **Seção I**

##### **Deveres de representantes das filiadas e conselhos**

**Art. 11** - São deveres do pastoreiro representante de sua entidade ou órgão:

- I. abster-se de exarar voto ou opinião diferente da maioria dos que representa, na qualidade de delegado;
- II. previamente auscultar o órgão a respeito de cada assunto de pauta, a fim de que sua posição seja coerente com a vontade da maioria dos seus companheiros;
- III. portar-se publicamente com o decoro e a dignidade que a importância do seu cargo requer.
- IV. Preservar o patrimônio da entidade e abster-se de autorizar despesas que possam acarretar desvio de verbas destinadas a atividades de interesse coletivo, principalmente se técnico.
- V. Abster-se isoladamente, ou com outros de empregar manobras ou artifício que possam iludir a verdade induzindo a coletividade pastoreira a erro, usurpando cargo ou função para os quais não está estatutariamente capacitado ou investido.

#### **Seção II**

### **Dos deveres dos diretores**

**Art. 12** - São deveres dos Diretores da S.B.C..P.A, ou das Entidades Filiadas:

- I. administrar a entidade sob sua direção com o máximo zelo, seriedade e diligência;
- II. abster-se da prática de atos, isolado ou conjuntamente com outros diretores que:
  - a. impliquem na perda, diminuição ou abalo de crédito, do patrimônio material ou moral da entidade, principalmente se disto decorrer qualquer benefício para si e/ ou terceiro ao qual esteja ligado por laços de parentesco, amizade ou relacionamento comercial;
  - b. promovam discórdia ou desagregação entre as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no pastoreirismo;
  - c. encubram a verdade ou induzam a erro os demais diretores, os membros dos Conselhos Superiores, ou os pastores em geral, disto decorrendo prejuízo material ou moral para a SBCPA, suas filiadas ou seus associados e benefícios diretos para si ou para terceiro, ou vantagem que os demais não tenham auferido, e que não estejam estabelecidas pelas normas da SBCPA;
  - d. signifiquem ingerências em outras áreas que não da sua competência, principalmente quando conflituarem com as diretrizes baixadas pelo conjunto de diretores, pelos conselhos superiores, ou implicarem em prejuízo material ou moral à S.B.C..P.A ou suas filiadas;
  - e. constituam permissão ou incitamento, para que associados à entidades, pessoas físicas ou jurídicas, sob sua administração, pratiquem atos que importem em qualquer tipo de lesão aos interesses coletivos, em desrespeito as normas pastoreiras.
- I. Evitar a realização de despesas supérfluas ou desnecessárias, ou acima das posses da entidade, ainda que autorizadas, e que possam acarretar ônus ao orçamento financeiro, imediato ou futuro, com a aquisição de bens de necessidade não imediata, sob a forma de gastos de representação, ou com exposições, principalmente quando em próprio benefício ou de terceiro, e que não sejam absolutamente imprescindíveis ao bom andamento da administração, à sobrevivência da entidade e ao desenvolvimento técnico.

**Art. 13** - O dirigente administrativo que praticar qualquer uma dessas infrações está sujeito, independentemente de outras penalidades de caráter geral, inclusive ação executiva para cobrança dos valores gastos em descumprimento às diretrizes fixadas no presente Código, ou de procedimento legal, à impossibilidade de ser eleito para qualquer cargo, em qualquer escalão, por um prazo:

Parágrafo Único - de 01 (um) até 05 (cinco) anos, condicionada a reabilitação ao ressarcimento total dos danos que tenha causado a entidade pastoreira, seus Dirigentes, e a criação nacional.

**Art. 14** - Os dirigentes pastores não se eximem das penalidades previstas para outras categorias quando seus atos implicarem também em transgressões a outros deveres.

### **Seção III**

#### **Dos deveres dos conselheiros técnicos**

**Art. 15** - São deveres dos membros dos conselhos Técnicos do Pastoreirismo Nacional.

- I. exercer sua atividade tendo em conta o interesse geral da coletividade.
- II. auscultar, sempre que possível, a coletividade que representa.
- III. zelar pelo desenvolvimento técnico da entidade pastoreira que representa, abstendo-se de aprovar procedimento que o prejudique ou prejudique a criação;
- IV. exarar seus votos e pareceres sempre tendo em vista a coletividade pastoreira nacional, como um todo.

**Art. 16** - São deveres dos Membros do Conselho de Juizes

- I. pautar suas decisões, pareceres e votos dentro do mais alto espírito de equanimidade;

- II. defender o quadro de Juizes, e os seus membros isoladamente, de qualquer agressão injusta por parte de qualquer outra categoria de cinófilo;
- III. zelar pelo desenvolvimento técnico do quadro de Juizes, colaborando ativamente na realização de congressos, simpósios, palestras e demais atividades técnicas
- IV. exarar seus votos e pareceres tendo em conta a coletividade dos juizes, abstendo-se de assumir posições que beneficiem Juiz ou grupo de Juizes
- V. Zelar pelo fiel cumprimento do Regulamento de Juizes, obrigando-se aos seus dispositivos

**Art. 17** - O dirigente técnico que desrespeitar qualquer um desses deveres ficará sujeito a:

Parágrafo Único - pena de suspensão das atividades pastoreiras por um período mínimo de 1 (um) mês e máximo de 02 (dois) anos.

#### **Seção IV**

##### **Dos deveres do membros do conselho fiscal**

**Art. 18** - São deveres dos Membros do Conselho Fiscal:

- I. examinar com o máximo zelo, critério e cuidado as prestações de contas da Diretoria, não se eximindo, seja a que título for, de impugnar, denunciar ou glosar aquilo que encontrar ou entender incorreto ou lesivo aos interesses da entidade, ou que constitua abuso ou procedimento contábil duvidoso, denunciando o fato a administração superior;
- II. não se limitar, quando da apuração de contas ao exame de meros balancetes, exigindo obrigatoriamente a exibição de livros e documentos comprobatórios dos lançamentos.

**Art. 19** - O membro do Conselho Fiscal que transgredir estes deveres ficará sujeito as seguintes penas:

§ 1º suspensão das suas atividades pastoreiras por um período não inferior a 01 (um) e não superior a 02 (dois) anos;

§ 2º o membro do Conselho Fiscal que por dolo ou omissão der como correto qualquer procedimento que venha a ser tido como lesivo aos interesses materiais da entidade, responderá também, solidariamente com os agentes ativos.

#### **Seção V**

##### **Dos deveres do membro do Conselho Ético**

**Art. 20** - São deveres dos Membros dos Conselhos Éticos:

- I. pautar suas decisões dentro do maior espírito de justiça e equanimidade, julgando os fatos com base nas provas dos autos
- II. dar-se por suspeito sempre que uma das partes for a ele ligada por laços estreitos de amizade, e/ou parentesco relações comerciais ou profissionais, ou seja notoriamente um desafeto.
- III. guardar o máximo sigilo a respeito das questões sub judice, abstendo-se de tecer quaisquer comentários ainda que bem intencionados.
- IV. precaver-se de não favorecer uma parte em detrimento da outra, fornecendo qualquer tipo de informação, ou orientação em prejuízo da equanimidade.
- V. abster-se de fazer prevalecer a sua opinião pessoal em arrepio á prova dos autos, salvo quando tratar-se de matéria de notório conhecimento público.

**Art. 21** - O membro do Conselho Ético que infringir estes dispostos estará sujeito a pena:

Parágrafo Único - de 01 (um) a 05 (cinco) anos de suspensão de suas atividades pastoreiras.

#### **Capítulo III**

##### **Dos Deveres dos Praticantes de Atividades Pastoreiras**

#### **Seção I**

##### **Dos deveres do Juizes**

**Art. 22** - São deveres do Juiz:

- I. manter-se em nível técnico ótimo e perfeitamente atualizado quanto a padrões e determinações da S.B.C.P.A, para tanto participando de congressos, simpósios, debates e outros trabalhos técnicos, realizados sob a égide da SBCPA, ou por ela autorizada, no âmbito da região pastoreira do seu domicílio;
- II. não se eximir, salvo por força maior devidamente comprovada, de prestar colaboração técnica ativa, escrita ou oral, desde que solicitado pelo SBCPA e Órgãos Técnicos.
- III. cumprir e exigir que sejam cumpridas todas as normas do Regulamento de Juizes, para tanto nunca se eximindo de denunciar aos poderes competentes qualquer infração desses dispositivos.
- IV. representar contra o praticante de qualquer ato lesivo, ou desrespeitoso as normas cinófilas, contra si, ou qualquer outro pastoreiro, nos recintos das exposições nas quais esteja atuando.

**Art. 23** - O Juiz que infringir dispositivos do Regulamento de Juiz, estará sujeito a pena:

Parágrafo Único - 01 (um) a 05 (cinco) anos de suspensão de suas atividades pastoreiras, ficando impossibilitado de julgar exposições pelo mesmo período.

## **Seção II**

### **Dos deveres do criador de cães**

**Art. 24** - São deveres do Criador de Cães da raça Pastor Alemão:

- I. manter em reprodução apenas animais sadios, não portadores de taras, ou faltas desqualificantes.
- II. não proceder ao registro de qualquer animal portador de tara, atipia flagrante ou falta desqualificante, e comunicar ao Registro Genealógico a superveniência dessas faltas em qualquer animal de sua propriedade ou criação.
- III. efetuar registro de ninhadas no domicílio do criador.
- IV. fornecer dados exatos em documentos ou atos pastoreiros, abstendo-se de:
  - a. alterar dados referentes a origem e ancestrais;
  - b. alterar datas de nascimento;
  - c. empregar títulos não devidamente aceitos ou homologados pela S.B.C.P.A, ainda que apenas com fins publicitários;
- I. manter seus cães em boas condições de higiene, saúde, nutrição e salubridade, não permitindo que de qualquer forma sejam submetidos a situação de maus tratos.
- II. abster-se de veicular qualquer tipo de propaganda que mediante falsos dados, possa induzir terceiros a erro.
- III. permitir, sem necessidade de procedimento judicial, caso se faça necessário, que seus cães e canil sejam vistoriados por pessoa devidamente autorizada pela S.B.C.P.A e suas filiadas.
- IV. não atribuir ascendência a cães que não tenham, nem tolerar que outros o façam, com cães ou documentos de cães da sua criação, ainda que não necessariamente da sua propriedade, denunciando o fato a autoridade pastoreira competente, a fim de se eximir de solidariedade.

**Art. 25** - O criador que infringir qualquer um desses deveres ficará sujeito:

- I. a pena mínima de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos de suspensão da atividade.
- II. quando o fato envolver falsidade de dados contidos em documentos cinófilos do Registro Genealógico, a pena deverá ser qualificada dobrando o seu prazo.

## **Capítulo IV**

### **Dos deveres dos agentes administrativos**

## **Seção I**

### **Dos deveres dos Superintendentes das Exposições**

**Art. 26** - São deveres dos Superintendentes das Exposições:

- I. diligenciar para que o evento corra dentro dos padrões da técnica, horários previstos e na melhor harmonia do convívio social possível;
- II. não permitir que nenhuma pessoa presente perturbe de alguma forma o bom andamento da exposição ou a ordem, para tanto tomando todas as medidas que a situação exigir;
- III. providenciar que haja sobre sua mesa os Regulamentos de Exposições, do Juiz, o Código de Ética Pastoreiro e régua para medição de cães.
- IV. providenciar para que a atuação do Juiz se faça de forma confortável, diligenciando mesa, cadeiras e toldo, dando total assistência às necessidades do momento, desde que justas e regulamentares.
- V. tratar qualquer infração das normas, independentemente de quem as praticar com o máximo rigor, dentro das normas vigentes e com total equanimidade.

§ 1º - O Superintendente que desrespeitar esses deveres ficará impossibilitado de exercer esse cargo pelo prazo mínimo de 03 (três) meses e não superior a 2 (dois) anos sem o prejuízo de outras penalidades que possam ser aplicadas.

§ 2º - O Superintendente que for omissor e deixar de tomar providências na ocorrência de fatos infringentes dos regulamentos, quando do seu conhecimento, sendo estes relatados e provados por terceiro através de representação interposta a outros poderes e julgada procedente pelo Conselho Disciplinar competente, ficará sujeito a idêntica penalidade imposta ao culpado.

**Art. 27** - São deveres do auxiliar de pista:

- I. portar-se com dignidade tratando a todos com a mesma urbanidade.
- II. abster-se de tecer quaisquer comentários com o árbitro a respeito de cães em julgamento.
- III. abster-se de tecer qualquer comentário com terceiros a respeito de observação feitas pelo Juiz sobre cães sob seu julgamento, salvo se sob a forma de representação devidamente fundamentada por infração de dispositivos normativos vigentes.
- IV. diligenciar para que o julgamento decorra da melhor forma possível colaborando sempre para amenizar o desconforto a que o árbitro está naturalmente sujeito;
- V. abster-se de estabelecer conversação na beirada da pista com pessoas que não estejam exercendo atividades administrativas naquela exposição, ainda que não sobre assunto de alguma forma relacionado com o feito.

**Parágrafo Único** - o auxiliar de pista que cometer qualquer infração destes deveres ficará impossibilitado de exercer esse cargo por um período não inferior a 03 (três) meses e não superior a 02 (dois) anos sem prejuízo de outras penalidades que possam ser aplicadas.

**Art. 28** - São deveres dos auxiliares administrativos:

- I. diligenciar para que o trabalho sob sua responsabilidade decorra de forma harmônica e com a rapidez desejável;
- II. tratar a todos com o mesmo grau de urbanidade e civilidade;
- III. atender às solicitações do Superintendente e do Juiz

**Parágrafo Único** - o auxiliar administrativo que cometer qualquer infração destes deveres ficará impossibilitado de exercer o cargo por um período não inferior a 03 (três) meses e não superior a 02 (dois) anos sem prejuízo de outras penalidades que possam ser aplicadas.

**Art.29** - São deveres dos fotógrafos e cinegrafistas

- I. abster-se de, durante o Julgamento, fazer fotos ou filmagens que venham a prejudicar o trabalho do Juiz;
- II. abster-se de tecer comentários ou entabular conversações com o Juiz durante o julgamento;
- III. abster-se de insistir para que o Juiz consinta em ser fotografado quando este não o desejar;
- IV. acatar todas as determinações do juiz quando da sua permanência dentro da pista;

**Parágrafo Único** – o fotógrafo ou cinegrafista que infringir qualquer um destes dispostos ficará impedido de exercer esta atividade em exposições por um período de 03 (três) meses a 02 (dois) anos sem prejuízo de outras penalidades que possam ser aplicadas.

## **Seção II**

### **Dos deveres de todos os que se encontram nos recintos pastoreiros**

**Art.30** - São deveres de toda a pessoa que se encontre em qualquer recinto sob a égide ou patrocínio da S.B.C.P.A, ou de suas filiadas:

- I. abster-se de qualquer comentário desabonador que possa atingir a honra de qualquer entidade cinófila, seus dirigentes, ou de qualquer pastoreiro no geral, ou que possa perturbar a ordem ou o perfeito andamento do evento ;
- II. abster-se da prática de qualquer ato que possa afetar a moral ou possa causar dano a pessoas ou bens;
- III. responsabilizar-se pelos atos praticados por assistente a ela vinculado dentro de qualquer recinto pastoreiro;
- IV. abster-se de empregar qualquer meio fraudulento a fim de obter vantagem para si, para terceiro ou para cão de sua propriedade ou responsabilidade.

**Parágrafo Único** – A pessoa que infringir qualquer um destes deveres será retirada imediatamente do recinto da atividade pastoreira, sem prejuízo da aplicação de qualquer penalidade cabível ao caso.

## **Seção III**

### **Dos deveres do expositor**

**Art. 31** - São deveres do Expositor:

- I. não permitir que o cão da sua propriedade que apresente sintomas ou qualquer sinal de doença, seja de que tipo for, permaneça no recinto do evento;
- II. providenciar para que seu cão fique instalado de maneira segura e confortável, tendo em vista não só a incolumidade física do animal, como também dos demais participantes da exposição.
- III. abster-se de veicular qualquer publicação enfocando cães de sua propriedade, baseada em dados falsos, que possam induzir terceiros a erro, ou tolerar que preposto seu o faça;
- IV. acatar todas as decisões dos dirigentes, administradores das exposições e Juizes, desde que legais, estatutárias, regulamentares ou regimentais, podendo, todavia, delas recorrer pelos meios legais;
- V. fornecer quando da inscrição, dados corretos relativos aos cães de sua propriedade, e não atribuir-lhes títulos não devidamente homologados. A infração deste preceito acarreta a perda de todos os títulos e pontuações recebidas nas exposições em que o fato se der.
- VI. zelar pela higiene do local da exposição;
- VII. responsabilizar-se pelos danos causados pelo seu cão, apresentador ou assistente vinculado a si, indenizando o lesado na forma da lei comum;
- VIII. impedir que seu apresentador assuma atitudes hostis ou desrespeitosas para com o Juiz, os agentes administrativos das exposições e os demais participantes do evento, com ele respondendo solidariamente caso se omita em tomar providências cabíveis;
- IX. não permitir que seja exposto cão de sua propriedade portador de tara genética.

- X. não tentar por gestos, palavras ou atitudes antes ou durante a apresentação de cão de sua propriedade, identificá-lo para o Juiz ou seus auxiliares, ou prevalecer-se de cargo ou posição para tanto, ou para de alguma forma intervir no julgamento;
- XI. não tentar por gestos, palavras ou atitudes antes ou durante a exibição de cão de sua propriedade, identificá-lo para o Juiz ou seus auxiliares, ou prevalecer-se de cargo ou posição para tanto, ou para de alguma forma intervir no julgamento;

§ 1º - O expositor que infringir qualquer um destes deveres estará sujeito a pena mínima de 06 (seis) meses e não superior a 2 (dois) anos de suspensão como expositor, extensível a todos os cães de sua propriedade na data da infração.

§2º - Se a infração constituir fraude que possa acarretar prejuízo à criação a pena mínima deverá ser aplicada em dobro.

#### **Seção IV**

##### **Dos deveres do apresentador de cães**

**Art.32-** São deveres do Apresentador de cães:

- I. portar-se no recinto das exposições de maneira coerente com os padrões da moral aceitável e da civilidade, trajar-se de maneira adequada, e não apresentar-se alcoolizado;
- II. relacionar-se com os demais apresentadores de maneira esportiva, nunca assumindo atitudes agressivas ou empregando palavras ofensivas.
- III. abster-se de causar qualquer dano físico ao cão sob sua responsabilidade, ou de terceiros no recinto da exposição ou na pista de julgamento;
- IV. dirigir-se aos agentes administrativos da exposição, ao Juiz e dirigentes de maneira cortês e respeitosa;
- V. não interferir na apresentação de qualquer outro cão que não o sob sua responsabilidade, praticando atos ou empregando artifícios que possam perturbá-lo, intimidá-lo, irritá-lo, distraí-lo, ou de qualquer forma alterar seu comportamento normal, de forma a prejudicá-lo aos olhos do julgador;
- VI. impedir que o cão que está conduzindo agrida o Juiz, outros cães e apresentadores;
- VII. não identificar para o Juiz ou seus auxiliares o cão que conduz através de sinais, marcas ou palavras ainda que aparentemente inocentes;
- VIII. jamais questionar com palavras, atitudes ou gestos a decisão do Juiz, no recinto da exposição;
- IX. não tentar interferir no resultado do julgamento por gestos, palavras ou atitudes ainda que não ameaçadores;
- X. negar-se a apresentar cão que sabe portador de falta muito grave, ou desqualificante, principalmente quando mistificada por corretivos artificiais;
- XI. zelar pela boa higiene do recinto da exposição.

**Parágrafo Único** – O apresentador que infringir qualquer um destes deveres será imediatamente retirado do recinto da exposição e impedido de apresentar cães por um período mínimo de 03 (três) meses e não superior a 02 (dois) anos. Se a falta envolver qualquer tipo de fraude, a pena mínima deverá ser aplicada em dobro.

#### **Seção V**

##### **Dos deveres do assistente e do visitante**

**Art. 33** - São deveres de todos os assistentes e visitantes, sejam de que categoria forem:

- I. reconhecer e respeitar qualquer recinto pastoreiro como um território privado sujeito às normas da SBCPA ou suas filiadas;
- II. abster-se da prática de qualquer ato, ou o emprego de palavra que possa constituir ofensa ou infração das normas de conduta a que estão sujeitos todos os pastoreiros no geral, ou cada categoria em particular;
- III. saber que o pastoreiro que o acompanha ou que o convidou responderá solidariamente consigo, caso infrinja qualquer regulamento.

**Parágrafo Único** – Aquele que infringir qualquer um desses deveres será retirado do recinto cinófilo sob a égide ou patrocínio da S.B.C.P.A.

### **Título III**

#### **Do procedimento**

##### **Capítulo I**

##### **Da representação**

**Art. 34** – A representação é a forma através da qual os poderes competentes tomarão conhecimento das infrações deste Código.

##### **Seção I**

##### **Da capacidade para a representação**

**Art. 35** - Somente poderão representar das infrações:

1. pastoreiro civilmente capaz, obrigatoriamente associado a uma das Entidades Filiadas, quites com as suas obrigações sociais, e que tenha legítimo interesse no feito, salvo as exceções regulamentares;
2. as Entidades pastoreiras através de seus diretores administrativos, desde que quites com suas obrigações de filiação quando a infração atinja seu interesse.

**Art. 36** - É vedada a representação em nome de terceiro, salvo se por representante legal.

##### **Seção II**

##### **Da forma de representação**

**Art. 37**- A representação poderá ser feita por escrito, em linguagem respeitosa, e deverá conter:

- I. o nome, qualificação e prova da capacidade do queixoso;
- II. o nome e qualificação do infrator;
- III. o histórico dos fatos, e a norma pastoreira infringida;
- IV. o rol das testemunhas, e as respectivas qualificações
- V. as demais provas que pretenda produzir;
- VI. o pedido de forma clara e expressa.

**Art. 38** - Nenhuma representação terá andamento se faltarem os requisitos do artigo anterior.

**Parágrafo único** – Caso a representação seja recebida sem o atendimento aos requisitos formais, será conferido ao Representante o direito de, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de ser julgada inepta, sem apreciação do mérito.

##### **Seção III**

##### **Dos prazos**

**Art. 39** - o prazo para a interposição de representação é de:

- I. quinze dias contados da data da ocorrência, para infrações praticadas em eventos pastoreiros;
- II. se na hipótese do inciso anterior a infração envolver qualquer tipo de fraude, contar-se-á o prazo da data do conhecimento da fraude;
- III. seis meses contra atos de dirigentes pastoreiro, contados da data do conhecimento do fato.

Parágrafo único – Estes prazos são prescricionais

##### **Seção IV**

##### **Das competências**

**Art. 40** - São competentes para receber e encaminhar as representações:

- I. o Superintendente da Exposição das filiadas, quando o fato ocorrer no desenrolar do evento, devendo o mesmo encaminhá-la à Diretoria dentro de 72 horas do recebimento;
- II. a Diretoria Administrativa nos demais casos para as medidas cabíveis.

**Art. 41** - A competência para e aplicação das penalidades é da Diretoria e Conselho de Juizes quando se tratar de falta relativa ao julgamento de cães.

- I. do Conselho de Juizes da S.B.C.P.A em se tratando de infração cometida por Juiz,
- II. do Conselho Ético da SBCPA se o agente for membro do Conselho deliberativo.

**Art. 42** - A competência para rever as penalidades em grau de recurso será:

- I. do Conselho Superior,
- II. do Conselho Ético, quando se tratar de falta ética;
- III. Assembléia Geral órgão de recurso final.

## **Seção V**

### **Do processamento**

**Art. 43** - O órgão receptor, estando correta a forma, tomará as medidas cabíveis em até 30 dias do recebimento.

**Art. 44** - Estando a forma imperfeita, ela será devolvida ao queixoso para que, dentro do prazo de 10 dias contados da evolução efetiva, seja saneada.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo e não emendada a inicial, o queixoso não poderá mais apresentar representação pelo mesmo ato.

**Art. 45** - Recebida a representação este terá o prazo de quinze dias para encaminhar ao acusado cópia da representação, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da representação.

**Art. 46** - O instrumento de defesa deverá conter os mesmos requisitos da peça acusatória, inclusive sendo facultado ao representado requerer justificadamente, as provas que pretende produzir.

**Parágrafo único** – As provas reconhecidamente procrastinadoras serão recusadas.

## **Seção VI**

### **Do julgamento**

**Art. 47** - O órgão julgante terá um prazo de 90 dias contados da data do término do prazo para a apresentação da defesa para processar a apuração dos fatos e prolatar a sua sentença. No caso da prova ser testemunhal e haver dificuldade para ouvir todas as testemunhas arroladas, este prazo poderá ser dilatado por mais 60 dias.

**Art. 48** - O depoimento testemunhal será pessoal e tomado a termo;

**Art. 49** - O órgão julgante poderá requerer acareação das partes e das testemunhas.

**Art. 50** - Uma vez provada a infração os órgãos judicantes aplicarão as penas considerando todas as condições do processo, inclusive seus agravantes e atenuantes.

**Art. 51** - Se o órgão julgante comprovar que a acusação é fruto de litigância de má fé, ou com o intuito deliberado de prejudicar o acusado, ao acusador será aplicada a pena que caberia a este, sem prejuízo das demais sanções que venha a merecer.

## **Título IV**

### **Das disposições transitórias**

**Art. 52** - As disposições contidas neste Código não se aplicam a infrações ocorridas antes da data da sua aprovação e publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF., 16 de Janeiro de 1999.

**FRANCISCO SAMPAIO DE CARVALHO**  
**Presidente da SBCPA**